LEI Nº 2536-A

Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 395-A, de 29 de maio de 1996, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.
Proc. nº 5620/96

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 395-A, de 29 de maio de 1996, alterada pelas Leis nºs 886-A, de 16 de agosto de 2000, e 904-A, de 11 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 2º, incisos I a IV, suprimido o inciso V; mantidos os §§ 1º a 5º e suprimidos os §§ 6º a 9º:

"Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo um titular e um suplente;

II – 4 (quatro) representantes de docentes, trabalhadores da educação e/ou de discentes, escolhidos por meio de assembléia específica, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, com participação obrigatória de um titular docente;

III – 4 (quatro) representantes de pais de alunos, escolhidos por meio de assembléia específica, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes;

IV – 4 (quatro) representantes eleitos pelas sociedades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

PUBLICADO EM 11/12/10
no Jornal Vicentino
PL 251/10
Proc 3641/10

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

§ 1° - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal para o prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2° - No caso de ocorrência de vaga, novo membro, do mesmo segmento, deverá completar o mandato do substituído.

§ 3° - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros e realizará visitas às Unidades de Ensino, a cada bimestre, intercaladas às reuniões;

§ 4° – Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas;

§ 5° - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que se proceda ao preenchimento da vaga".

II – Art. 3° - *caput*, acrescido de §§ 1° e 2°, suprimido o parágrafo único:

" Art. 3° - O CAE terá um Presidente e seu respectivo Vice, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1° - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 2°.

§ 2° - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim".

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de dezembro de 2010.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

fnv

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008